IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA

— Interpretação do Decreto-Lei n.º 915, de 1938.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos *versus* Estado da Paraíba

Recurso de mandado de segurança n.º 9.836 — Relator: Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos nº 9.836, dá-se provimento ao recurso da Cia. Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, conforme as notas juntas.

Brasília, 23 de outubro de 1963. — *Luís Galotti*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O Tribunal de Justiça, em agravo interposto pela Cia. Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, julgou válida a Lei estadual nº 2.037, de 11 de abril de 1939, que criou a taxa de recuperação econômica sôbre as vendas de produtos fabricados em outras unidades da Federação, no período de 16 de agôsto de 1959 a 30 de setembro de 1950. Entendeu o Tribunal que, no caso, havia taxa, destinada à execução do programa de recuperação econômica do Estado (fls. 51-v).

Interpôs-se recurso ordinário (fls. 55), que não foi contrariado (fls. 88).

O Procurador-Geral do Estado opinou pelo não conhecimento ou não provimento do recurso (fls. 89).

A Procuradoria-Geral da República opinou também pelo não provimento do recurso, visto que a taxa criada tem incidência específica e a arrecadação será aplicada especificamente (fls. 94).

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — Dou provimento ao recur-

so, porque, no caso, a taxa de recuperação econômica contraria o que se estabelece sôbre o impôsto de vendas e consignações, no Decreto-Lei nº 915, de 1 de dezembro de 1938, com a retificação do Decreto-Lei nº 1.061, de 20 de janeiro de 1939.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes Leal — Sr. Presidente, também acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, ressalvando a argumentação do meu voto vencido, no Recurso de Mandado de Segurança nº 8.869 julgado em 11-10-61.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Provido, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, no impedimento do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Ausente, justificadamente o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.